

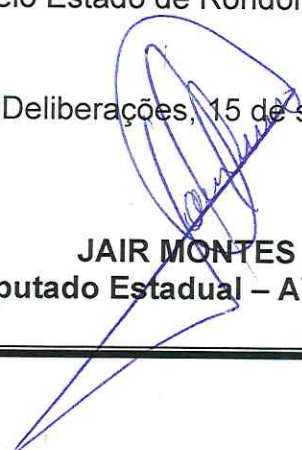
PROTOCOLO		INDICAÇÃO	Nº 15915/2020
-----------	--	-----------	------------------

AUTOR: Deputado Jair Montes - AVANTE

INDICA ao Poder Executivo, extenso à Casa Civil, no sentido de que o mesmo adote a iniciativa de **Projeto de Lei (minuta em anexo)**, dispondo sobre a criação de reserva aos negros e indígenas 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito do estado de Rondônia e da administração pública estadual, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pelo Estado de Rondônia.

O Parlamentar que a presente subscreve, na forma Regimental do Art. 146, VII c/c 188 do Regimento Interno, **INDICA** ao Poder Executivo, extenso à Casa Civil, no sentido de que o mesmo adote a iniciativa de Projeto de Lei (minuta em anexo), dispondo sobre a criação de reserva aos negros e indígenas 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito do estado de Rondônia e da administração pública estadual, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pelo Estado de Rondônia.

Plenário das Deliberações, 15 de setembro de 2020.



JAIR MONTES
Deputado Estadual – AVANTE!

PROTOCOLO		INDICAÇÃO	Nº
AUTOR: Deputado Jair Montes - AVANTE			

JUSTIFICATIVA

Nobres Parlamentares, o presente Projeto de Lei que ora esta Egrégia Casa Legislativa, encaminha ao Poder Executivo, tem por objetivo promover a justiça social, e para isso são necessárias ações que promovam a ascensão social de segmentos da sociedade historicamente desfavorecidos, tais como negros, índios, deficientes físicos.

Dessa forma, entendemos que a justiça social não se atinge somente com o estabelecimento de cotas no serviço público, mas com iniciativas de maior alcance, que atinjam toda a sociedade, em todos os seus aspectos.

Dessa forma, **indicamos** ao Poder Executivo, extenso à Casa Civil, no sentido de que o mesmo adote a iniciativa de **Projeto de Lei (minuta em anexo)**, dispondo sobre a criação de reserva aos negros e indígenas 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito do estado de Rondônia e da administração pública estadual, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pelo estado de Rondônia.

Insta, dizer que, o Projeto de Lei, ora apresentado fora motivado por um dever de reparação histórica decorrente da escravidão e de um racismo estrutural existente na sociedade brasileira.

Face ao exposto, é que realmente pedimos aos nobres parlamentares a aprovação da presente indicação.

Plenário das Deliberações, 15 de setembro de 2020.



JAIR MONTES
Deputado Estadual – AVANTE!

PROTOCOLO		INDICAÇÃO	Nº
-----------	--	-----------	----

AUTOR: Deputado Jair Montes - AVANTE

MINUTA DO PROJETO DE LEI Nº /2020

Institui a criação de reserva aos negros e indígenas 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito do estado de Rondônia e da administração pública estadual, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pelo Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Ficam reservadas aos negros e indígenas 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no Estado de Rondônia e no âmbito da administração pública direta e indireta estadual, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pelo estado de Rondônia, dos órgãos de funções essenciais à justiça como o Ministério Público do Estado de Rondônia e Defensoria Pública do Estado de Rondônia na forma desta Lei.



PROTOCOLO		INDICAÇÃO	Nº
AUTOR: Deputado Jair Montes - AVANTE			

§ 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros e indígenas, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§3º A reserva de vagas a candidatos negros e indígenas constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros e indígenas aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos e indígenas no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (DISPOSITIVO A SER TRABALHADO)

Parágrafo único. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.



PROTOCOLO		INDICAÇÃO	Nº
AUTOR: Deputado Jair Montes - AVANTE			

Art. 3º Os candidatos negros e indígenas concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º Os candidatos negros e indígenas aprovados dentro do número de vagas oferecidas para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º Em caso de desistência de candidato negro e indígena aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro e indígena posteriormente classificado.

§ 3º Na hipótese de não haver número de candidatos negros e indígenas aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 4º A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros e indígenas.



PROTOCOLO		INDICAÇÃO	Nº
-----------	--	-----------	----

AUTOR: Deputado Jair Montes - AVANTE

Art. 5º O órgão Estadual responsável pela política de promoção da igualdade étnica, será responsável pelo acompanhamento e avaliação anual do disposto nesta Lei, nos moldes previstos no art. 59 da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Esta Lei não se aplicará aos concursos cujos editais já tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em xx de setembro de 2020.

MARCOS ROCHA
Governador

Plenário das Deliberações, 15 de setembro de 2020.

JAIR MONTES
Deputado Estadual – AVANTE!
VÍCE-LÍDER DO GOVERNO